Concurso Objetivo

CONHECIMENTO HOJE. GRANDES CONQUISTAS AMANHÃ.

STJ

INFORMATIVO Nº 897

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Clareza, aplicação prática e foco na prova

EDIÇÃO 2026 • 18 DE AGOSTO DE 2026

- Todos os temas da edição, com indicação da fonte
- Teses oficiais e comentários objetivos
- Exemplos hipotéticos de fácil compreensão
- Distinções, requisitos e pontos de atenção
- Revisão final para consolidar o conteúdo

STJ - INFORMATIVO 897

NOTA EDITORIAL

Este caderno comenta todos os 17 registros do Informativo de Jurisprudência nº 897 do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 18 de agosto de 2026. Cada tema reúne a questão jurídica, o entendimento divulgado, uma explicação objetiva, um exemplo e o ponto de atenção para concursos.

FONTE E RECORTE DA EDIÇÃO
STJ, Informativo de Jurisprudência nº 897, 18 de agosto de 2026, 48 páginas no PDF original. O conteúdo acompanha o estado da controvérsia apresentado nessa edição. O número do processo e a página da fonte constam em cada comentário.

COMO ESTUDAR

1. Leia a pergunta e tente respondê-la antes de consultar o entendimento.
2. Identifique a regra, seus requisitos e as exceções expressamente indicadas.
3. Aplique o raciocínio ao exemplo hipotético, sem ampliar a conclusão do caso.
4. Revise os pontos de prova e volte à fonte quando precisar aprofundar.

CONVENÇÕES EDITORIAIS

ENTENDIMENTO DO STJ	Reprodução do destaque oficial da edição.
COMENTÁRIO OBJETIVO	Explicação editorial do fundamento e dos limites da decisão.
EXEMPLO HIPOTÉTICO	Situação criada para facilitar a compreensão; não é relato do processo.
PONTO DE PROVA	Distinção ou requisito que exige atenção na revisão.
QUESTÃO AFETADA / INCIDENTE	Registro processual que ainda não apresenta tese de mérito na edição.

PRECISÃO PARA A PROVA

Julgamento de mérito, afetação de repetitivo e admissão de incidente têm funções diferentes. Não atribua força de tese julgada a uma questão apenas submetida à apreciação. Quando houver limite temporal, modulação ou circunstância decisiva, considere-o junto da regra.

Concurso Objetivo - Conhecimento hoje. Grandes conquistas amanhã.

SUMÁRIO

01. Progressão especial: associação não é organização criminosa 4

02. Núcleo jurídico tem prazo em dobro também no penal 5

03. Crimes de Maio: reparação civil sem prescrição quinquenal 6

04. Retificação do PPP de empregado cabe à Justiça do Trabalho 7

05. Falha na conservação do celular não atinge necessariamente o chip 8

06. Estudo do INCRA não cancela registro particular 9

07. Fraude fiscal pode anteceder a citação formal do sócio 10

08. Investigação social na segurança pública: exceção exige gravidade 11

09. Previdência complementar restrita não gera contribuição por isso só 12

10. Suspensão de imunidade exige procedimento anterior 13

11. Celular: essencialidade depende do uso concreto 14

12. Recurso julgado esvazia pedido de efeito suspensivo 15

13. Taxa diária omitida não impõe juros simples automaticamente 16

14. Liquidação prévia sem redução do crédito: sem honorários 17

15. Art. 217-A: distinção excepcional tem limite temporal 18

16. Art. 311 do CTB: direção perigosa não substitui prova da velocidade 19

17. Rompimento de obstáculo pode ser provado excepcionalmente sem perícia 20

Revisão final - pontos essenciais 21

01 | DIREITO PENAL, EXECUÇÃO PENAL

01. Progressão especial: associação não é organização criminosa

Condenação por associação para o tráfico impede automaticamente o benefício da mãe?

ENTENDIMENTO DO STJ
Em atenção aos princípios da legalidade, da taxatividade e do favor rei, a interpretação do art. 112, § 3°, V, da LEP deve se dar de modo restritivo. Portanto, organização criminosa é somente a hipótese de condenação nos termos da Lei n. 12.850/2013, não abrangendo apenada que tenha participado de associação criminosa (art. 288 do CP) ou associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006).

COMENTÁRIO OBJETIVO

A vedação do art. 112, § 3º, V, da LEP deve ser interpretada restritivamente. Organização criminosa corresponde à Lei 12.850/2013, não abrangendo por extensão desfavorável a associação criminosa do art. 288 ou a associação para o tráfico do art. 35. O Tema 1374 preserva a legalidade na progressão especial destinada às situações protegidas pelo dispositivo. Isso afasta um impedimento específico, mas não dispensa os demais requisitos do benefício.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma mãe condenada por associação para o tráfico preenche os demais requisitos da progressão especial. O juiz não pode negar o benefício apenas equiparando esse delito à organização criminosa da Lei 12.850.

PONTO DE PROVA
Tema 1374: organização criminosa tem sentido legal estrito; associações dos arts. 288 e 35 não se equiparam para impedir a progressão especial.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.204.349-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 12/8/2026. (Tema 1374).

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 1 do PDF original.

02 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO PROCESSUAL PENAL

02. Núcleo jurídico tem prazo em dobro também no penal

A prerrogativa alcança núcleo de faculdade privada e qual intimação conta?

ENTENDIMENTO DO STJ

1. O prazo em dobro para manifestação de núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, previsto no art. 186, § 3º, do CPC, é aplicável, por analogia, ao processo penal, nos termos do art. 3º do CPP. 2. Em matéria penal, os advogados integrantes dos núcleos de prática jurídica equiparam- se à Defensoria Pública no tocante à prerrogativa da intimação pessoal dos atos processuais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Diante da lacuna específica, o STJ aplicou por analogia o art. 186, § 3º, do CPC aos núcleos de prática jurídica, inclusive de instituições privadas reconhecidas. Em matéria penal, também lhes assegurou intimação pessoal, prevalecendo a comunicação pelo portal eletrônico sobre a publicação no diário. A analogia não permite importar todo o CPC: a contagem em dias úteis, por exemplo, não substitui regra penal própria.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O núcleo de faculdade privada recebe publicação no diário e posterior intimação pessoal eletrônica. No processo penal, o prazo é contado em dobro a partir da intimação pessoal pertinente, sem converter automaticamente os dias em úteis.

PONTO DE PROVA

Núcleo de prática jurídica: prazo penal em dobro e intimação pessoal; analogia não afasta regras específicas do CPP.

REFERÊNCIA DO JULGADO

EAREsp 2.841.872-DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 5/8/2026, DJEN 17/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 4 do PDF original.

03 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITOS HUMANOS

03. Crimes de Maio: reparação civil sem prescrição quinquenal

Graves violações estatais só são imprescritíveis se ocorreram na ditadura?

ENTENDIMENTO DO STJ
A aplicação do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, que estabelece a prescrição quinquenal, é incompatível com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e com a jurisprudência do STJ, no contexto dos chamados "Crimes de Maio", ocorridos nos dias 12 e 21 de maio de 2006, no Estado de São Paulo, e que envolveram graves violações de direitos humanos.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No contexto de execuções, desaparecimentos e violência sistêmica dos Crimes de Maio de 2006, o STJ afastou a prescrição quinquenal da reparação civil. O controle de convencionalidade e os compromissos de proteção e reparação não ficam limitados ao período militar. Os autos retornaram para exame do mérito: afastar a prescrição não equivale a julgar procedente toda indenização. A decisão também não declara imprescritível qualquer dano causado por agente público; a gravidade e o contexto são essenciais.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma ação busca reparação por graves violações sistemáticas atribuídas ao Estado nos Crimes de Maio. Não cabe extingui-la apenas pelo transcurso de cinco anos; devem ser examinados os fundamentos e as provas do pedido.

PONTO DE PROVA
Graves violações dos Crimes de Maio afastam a prescrição quinquenal; imprescritibilidade não se limita ao regime militar nem dispensa exame do mérito.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.172.497-SP, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, por maioria, julgado em 12/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 7 do PDF original.

04 | DIREITO PROCESSUAL TRABALHISTA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

04. Retificação do PPP de empregado cabe à Justiça do Trabalho

A finalidade previdenciária transforma a ação contra o empregador em demanda do INSS?

ENTENDIMENTO DO STJ
Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar litígio sobre a retificação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins previdenciários, quando ausente o INSS no polo passivo da demanda.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A competência decorre do pedido, da causa de pedir e do vínculo. A empregada pública celetista pediu à fundação empregadora a correção do documento laboral, sem incluir o INSS nem discutir diretamente concessão de benefício. Por isso, a matéria é trabalhista. O uso futuro do PPP para aposentadoria não muda a obrigação controvertida. A conclusão não deve ser transportada para servidor estatutário, cujo vínculo jurídico-administrativo segue outra competência.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma empregada de fundação municipal regida pela CLT pede apenas a correção das condições de trabalho registradas no PPP. Sem o INSS no polo passivo, a finalidade previdenciária não retira a competência trabalhista.

PONTO DE PROVA
PPP de empregado celetista: retificação contra o empregador, sem INSS, cabe à Justiça do Trabalho; distinguir vínculo estatutário.

REFERÊNCIA DO JULGADO

CC 220.345-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 19/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 11 do PDF original.

05 | DIREITO PROCESSUAL PENAL

05. Falha na conservação do celular não atinge necessariamente o chip

A nulidade dos dados do aparelho impede aproveitar toda informação do SIM card?

ENTENDIMENTO DO STJ
O chip de operadora não é parte integrante do aparelho celular e constitui fonte independente de prova, não sendo abrangido pela nulidade da cadeia de custódia declarada em relação à extração de dados do aparelho.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No caso, o defeito estava na conservação do aparelho, inviabilizando conferir suas mensagens. A agenda foi extraída diretamente do chip, que preservava fonte autônoma e não sofreu a mesma falha. A nulidade não se estende automaticamente a suporte distinto sem contaminação demonstrada. O raciocínio é específico: não significa que separar o chip sane apreensão originalmente ilícita ou dispense verificar a cadeia de custódia e a legalidade da extração dessa fonte.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O celular é mal conservado e suas mensagens não podem ser auditadas. A perícia, porém, extrai validamente uma agenda preservada no SIM card. A falha específica do aparelho não invalida por si essa agenda autônoma.

PONTO DE PROVA
Identificar o alcance concreto da falha: dados autônomos preservados no chip não são automaticamente contaminados pela conservação defeituosa do aparelho.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg na Rcl 48.657-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 16/6/2026, DJEN 30/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 14 do PDF original.

06 | DIREITO ADMINISTRATIVO, DIREITO CIVIL, DIREITO PROCESSUAL CIVIL

06. Estudo do INCRA não cancela registro particular

Laudo administrativo sobre domínio basta para reivindicar imóvel registrado em nome de terceiro?

ENTENDIMENTO DO STJ

O estudo técnico apresentado pelo INCRA sobre a cadeia dominial de imóvel não constitui documento suficiente para viabilizar o processamento de ação reivindicatória, sendo necessário o prévio cancelamento do registro imobiliário existente relativo ao bem objeto da controvérsia, por meio do ajuizamento de ação declaratória de nulidade do registro imobiliário.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A reivindicatória exige domínio do autor, identificação do bem e posse injusta. No caso, o estudo técnico do INCRA não substituiu a ação própria para declarar inválido e cancelar o registro existente, cuja presunção é relativa. A fé pública administrativa não dispensa contraditório sobre a validade do título. O julgado não afirma que registrar transforma bem público em particular; reconhece que a controvérsia dominial concreta precisa ser resolvida pela via adequada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O INCRA produz estudo concluindo que a cadeia dominial privada é inválida e ajuíza reivindicatória sem desconstituir o registro. O documento administrativo, por si, não supre a ação de nulidade necessária no cenário examinado.

PONTO DE PROVA

Estudo dominial não substitui cancelamento judicial do registro; presunção registral é relativa, mas deve ser enfrentada pela via adequada.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt no AREsp 2.358.303-SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 8/6/2026, DJEN 12/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 16 do PDF original.

07 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL, DIREITO TRIBUTÁRIO

07. Fraude fiscal pode anteceder a citação formal do sócio

Doar o imóvel antes de receber a citação impede reconhecer fraude?

ENTENDIMENTO DO STJ
É possível reconhecer a fraude à execução fiscal quando, embora o ato de transferência patrimonial tenha sido realizado antes da efetiva citação, os elementos probatórios comprovem ter o sócio-administrador plena ciência, por outros meios, da decisão de redirecionamento.

COMENTÁRIO OBJETIVO

Para sócio cujo nome não estava na CDA e contra quem houve redirecionamento, a citação é o marco usual de ciência. Entretanto, prova inequívoca de conhecimento por outros meios pode afastar a proteção fundada na falta do ato formal. No caso, já havia defesa direcionada ao interesse pessoal da sócia antes da doação a familiares. Não basta presumir que todo administrador sabe de qualquer processo: a ciência do redirecionamento foi concretamente demonstrada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A sócia autoriza defesa contra o redirecionamento em seu desfavor e depois doa o imóvel aos filhos, antes da citação pessoal. O conhecimento já comprovado permite reconhecer fraude, sem esperar a formalização do ato citatório.

PONTO DE PROVA
Ausência de citação formal não impede fraude quando há ciência inequívoca do redirecionamento, demonstrada por atos concretos.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.117.867-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 4/8/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 18 do PDF original.

08 | DIREITO ADMINISTRATIVO

08. Investigação social na segurança pública: exceção exige gravidade

Qualquer ocorrência policial autoriza excluir candidato?

ENTENDIMENTO DO STJ

1) Nas carreiras de segurança pública, é legítima a mitigação do Tema n. 22/STF para admitir a valoração negativa, na investigação social, de inquéritos policiais e registros de ocorrências, quando houver histórico concreto e grave de condutas incompatíveis com o cargo, previsto em lei ou edital e devidamente motivado. 2) A investigação social em concurso para cargos de segurança pública abrange a análise global da conduta moral e social do candidato, podendo a Administração concluir pela sua contraindicação com base em fatos pretéritos ou atuais, ainda que com extinção da punibilidade ou arquivamento, desde que relacionados à incompatibilidade com as atribuições do cargo. 3) Não viola a presunção de inocência o ato administrativo que, em concurso para cargo de segurança pública, afasta candidato com base em juízo de idoneidade moral e de compatibilidade de sua conduta com o cargo, sem antecipar juízo penal de culpa.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra do Tema 22/STF impede eliminação pela mera existência de investigação ou registro. O caso admitiu mitigação excepcional para carreira de segurança diante de histórico concreto, grave e reiterado, relacionado às funções e considerado por decisão motivada dentro das regras do certame. A análise de idoneidade não deve antecipar culpa penal. Portanto, o precedente não autoriza exclusão automática por boletim isolado, arquivamento ou acusação sem avaliação da conduta e de sua pertinência.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A investigação social de agente penitenciário identifica conjunto grave e reiterado de condutas incompatíveis com a função. A exclusão precisa explicar concretamente essa incompatibilidade; não basta listar um inquérito sem análise.

PONTO DE PROVA

Regra: investigação não basta. Exceção na segurança pública exige gravidade concreta, pertinência funcional e motivação, sem automatismo.

REFERÊNCIA DO JULGADO

RMS 77.518-RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 19/5/2026, DJEN 25/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 23 do PDF original.

09 | DIREITO PREVIDENCIÁRIO, DIREITO TRIBUTÁRIO

09. Previdência complementar restrita não gera contribuição por isso só

O plano precisa beneficiar todos os empregados para afastar a contribuição?

ENTENDIMENTO DO STJ
O art. 69, § 1º, da LC 109/2001, sem qualquer distinção quanto à abrangência dos beneficiários, passou a dispor expressamente que as contribuições destinadas ao custeio de benefícios de natureza previdenciária, vertidas a entidades de previdência complementar, não sofrem a incidência de contribuições de qualquer natureza, afastando, portanto, a limitação então prevista no art. 28, § 9º, p, da Lei n. 8.212/1991.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 69, § 1º, da LC 109/2001 prevê a não incidência sobre contribuições destinadas ao custeio de benefícios previdenciários em entidades complementares, sem exigir universalidade dos beneficiários. O STJ reconheceu revogação tácita parcial da restrição anterior da Lei 8.212/1991 pelo critério cronológico. O benefício restrito a diretores não se torna tributável apenas por esse recorte. É indispensável que os valores efetivamente tenham a finalidade previdenciária descrita, e não sejam remuneração disfarçada.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A empresa contribui para plano complementar genuinamente previdenciário aberto apenas a seus dirigentes. A ausência de oferta aos demais empregados não basta para incluir esses aportes na base da contribuição previdenciária.

PONTO DE PROVA
LC 109/2001 afastou a exigência de abrangência de todos os empregados; conferir a efetiva destinação previdenciária dos aportes.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.142.645-PE, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 25 do PDF original.

10 | DIREITO TRIBUTÁRIO

10. Suspensão de imunidade exige procedimento anterior

A Fazenda pode afastar a imunidade de contribuições no próprio lançamento?

ENTENDIMENTO DO STJ
O procedimento administrativo prévio previsto no art. 32 da Lei 9.430/1996 aplica-se à suspensão da imunidade tributária das contribuições sociais previstas no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A proteção do art. 195, § 7º, tem natureza de imunidade constitucional. Para suspendê-la, aplica-se o procedimento prévio do art. 32 da Lei 9.430/1996, com notificação, defesa e decisão motivada. O simples auto de infração não pode tornar implícito o afastamento da imunidade e deixar o contraditório apenas para depois. No caso, o procedimento regular era pressuposto de validade da cobrança da COFINS, apesar de o artigo mencionar expressamente outra imunidade.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A Fazenda autua a entidade por COFINS antes de instaurar e concluir o procedimento de suspensão da imunidade. A possibilidade de recorrer do lançamento não substitui a defesa prévia exigida para retirar a proteção.

PONTO DE PROVA
Suspensão da imunidade do art. 195, § 7º, exige procedimento prévio do art. 32; autuação não afasta a proteção implicitamente.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.165.172-SP, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 23/3/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 27 do PDF original.

11 | DIREITO DO CONSUMIDOR

11. Celular: essencialidade depende do uso concreto

Todo celular defeituoso permite troca imediata sem prazo de reparo?

ENTENDIMENTO DO STJ

1 - O termo "produto essencial", disposto no art. 18, § 3º, do CDC, por se tratar de conceito jurídico indeterminado, deve ser concretizado em cada caso, levando em conta aspectos funcionais e contextuais, não sendo possível considerar o aparelho celular, de forma generalizada, produto essencial. 2 - A essencialidade é relacional, não absoluta, sendo necessário que se extraiam vetores de interpretação para o caso concreto, tais como: (i) indispensabilidade objetiva, ou seja, se o bem atende necessidade básica (ex.: alimentação, saúde, higiene, comunicação essencial); (ii) destinação concreta, entendida como o uso efetivo pelo consumidor (ex.: ferramenta de trabalho); e (iii) impacto da privação, apto a causar prejuízo relevante à vida cotidiana ou à dignidade do consumidor.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O art. 18, § 3º, permite usar imediatamente as alternativas de troca, restituição ou abatimento quando o produto é essencial, entre outras hipóteses. O STJ afastou a classificação universal do celular. Devem ser avaliados a necessidade atendida, o uso efetivo e o impacto da privação. A importância social do aparelho não elimina automaticamente o prazo ordinário de 30 dias para saneamento. Também não significa que um celular nunca seja essencial: a resposta é contextual.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Para quem depende do único aparelho para trabalhar, a privação pode revelar essencialidade. Já quem comprou apenas uma atualização e conserva outro funcional pode estar em situação distinta. O caso concreto determina a aplicação da exceção.

PONTO DE PROVA

Celular não é essencial por presunção geral; analisar indispensabilidade, destinação concreta e impacto da privação para aplicar o art. 18, § 3º.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.226.610-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 9/6/2026, DJEN 19/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 30 do PDF original.

12 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

12. Recurso julgado esvazia pedido de efeito suspensivo

A tutela provisória continua útil depois da decisão do recurso principal?

ENTENDIMENTO DO STJ
Após o julgamento do recurso principal, fica prejudicado, por perda de objeto, o pedido de tutela provisória para atribuir efeito suspensivo ao agravo em recurso especial.

COMENTÁRIO OBJETIVO

O pedido de suspensão busca proteger a situação enquanto o recurso principal aguarda julgamento. Uma vez julgado, desaparece o objeto dessa tutela vinculada à pendência anterior, independentemente do trânsito em julgado. Também fica prejudicado o agravo interno que discutia apenas seu indeferimento. Isso não significa que todo pedido urgente futuro seja impossível; a conclusão refere-se à medida acessória daquele recurso já decidido.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

A parte pede efeito suspensivo ao agravo em recurso especial. Antes de decidir definitivamente essa tutela, o STJ julga o recurso principal. A discussão sobre suspender seus efeitos enquanto aguardava julgamento perde o objeto.

PONTO DE PROVA
Julgamento do recurso principal prejudica tutela para lhe dar efeito suspensivo; não é necessário esperar o trânsito em julgado.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgInt na TutAntAnt 551-SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 15/6/2026, DJEN 18/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 34 do PDF original.

13 | DIREITO BANCÁRIO

13. Taxa diária omitida não impõe juros simples automaticamente

A ausência do percentual diário permite substituir toda capitalização contratada?

ENTENDIMENTO DO STJ

Nos contratos celebrados após a Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (atualmente MP n. 2.170-36/2001), a ausência de indicação expressa do percentual da taxa diária de juros não autoriza a substituição dos juros capitalizados por juros simples quando o contrato prevê expressamente a capitalização diária e estabelece, de forma clara, as taxas efetivas mensal e anual.

COMENTÁRIO OBJETIVO

No financiamento posterior à MP pertinente, havia capitalização diária expressa, taxas efetivas mensal e anual claras e prestações prefixadas. A falta do percentual diário não autorizou trocar a taxa composta contratada por juros simples e reduzir toda a dívida. O julgado tratou dessa pretensão específica, distinguindo eventual cálculo de antecipação por frações de mês. A conclusão não dispensa informação clara nem valida qualquer encargo não contratado.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O contrato informa capitalização diária, taxas mensal e anual e todas as parcelas fixas, mas não explicita o percentual diário equivalente. Essa omissão não permite, por si, recalcular o financiamento inteiro por juros simples.

PONTO DE PROVA

Com taxas efetivas claras e capitalização pactuada, falta do percentual diário não impõe conversão automática de todo o contrato em juros simples.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.227.062-RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/5/2026, DJEN 19/5/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 36 do PDF original.

14 | DIREITO PROCESSUAL CIVIL

14. Liquidação prévia sem redução do crédito: sem honorários

Toda impugnação acolhida no cumprimento provisório gera sucumbência?

ENTENDIMENTO DO STJ
Nas hipóteses em que o acolhimento da impugnação apenas extingue o cumprimento provisório em razão da necessidade de prévia liquidação da sentença, sem acarretar a extinção ou modificação do crédito, não é cabível a fixação de honorários sucumbenciais.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra do Tema 410 pressupõe extinção ou redução relevante da execução em favor do impugnante. O caso foi distinguido porque o crédito permaneceu íntegro: apenas faltava liquidá-lo antes de executar. Extinguir o cumprimento provisório por essa inadequação não equivale a eliminar a obrigação. Assim, não foram fixados honorários pela impugnação que apenas remeteu à etapa necessária de apuração do valor.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

O credor executa provisoriamente uma sentença ilíquida. A impugnação é acolhida apenas para exigir liquidação, sem afastar nem reduzir seu direito. Essa providência não gera honorários na hipótese examinada.

PONTO DE PROVA
Impugnação que só impõe liquidação prévia, mantendo o crédito, não gera honorários automaticamente; distinguir a hipótese do Tema 410.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.233.988-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 4/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 38 do PDF original.

15 | DIREITO PENAL

15. Art. 217-A: distinção excepcional tem limite temporal

O julgado autoriza relativizar genericamente a vulnerabilidade de menor de 14 anos?

ENTENDIMENTO DO STJ

Em hipóteses excepcionalíssimas anteriores à Lei n. 15.353/2026, a jurisprudência admite realizar distinguishing rem relação à presunção de vulnerabilidade do art. 217-A do Código Penal, afastando a intervenção penal quando presentes circunstâncias como diferença etária reduzida, anuência familiar, relação afetiva estável, formação de família, geração de filho e inexistência de situação de violência ou abuso.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra do Tema 918 e da Súmula 593 permanece: consentimento, experiência ou relacionamento não afastam o estupro de vulnerável. A decisão preservou absolvição em quadro excepcionalíssimo, com conjunto particular de circunstâncias e fatos anteriores à Lei 15.353/2026. O próprio informativo ressalta que essa lei passou a vedar expressamente a relativização. Não se pode transformar anuência familiar, namoro ou nascimento de filho, isoladamente, em autorização ou causa geral de exclusão do crime.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Uma questão descreve fatos anteriores à nova lei e reproduz o conjunto excepcional do precedente. A solução exige reconhecer esse recorte. Se disser que simples namoro ou consentimento familiar afastam o art. 217-A, estará generalizando indevidamente.

PONTO DE PROVA

Regra de vulnerabilidade permanece; distinguishing excepcional do caso é anterior à Lei 15.353/2026 e não cria permissão geral.

REFERÊNCIA DO JULGADO

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 15/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 41 do PDF original.

16 | DIREITO PENAL

16. Art. 311 do CTB: direção perigosa não substitui prova da velocidade

Avançar sinal e quase colidir basta para provar o elemento específico do tipo?

ENTENDIMENTO DO STJ
A condenação pelo art. 311 do CTB exige prova segura e objetiva de que o agente trafegou em velocidade incompatível com a segurança, com extrapolação do limite aplicável à via, não bastando a constatação de condução perigosa por percepção testemunhal.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A condenação pelo art. 311 exige demonstração segura e objetiva da velocidade incompatível, com extrapolação do limite aplicável segundo o julgamento. Outras infrações de direção não provam automaticamente esse elemento. A impressão subjetiva das testemunhas foi insuficiente no caso. A decisão não exige necessariamente radar como único meio de prova; cobra base idônea para o requisito típico específico, sem confundi-lo com condução genericamente irresponsável.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

Testemunhas relatam avanço de sinal e quase atropelamento, mas não há elemento objetivo seguro sobre a velocidade. Esses fatos graves não bastam, por si, para preencher o elemento específico do art. 311.

PONTO DE PROVA
Condução perigosa e velocidade incompatível não são equivalentes; o art. 311 exige prova objetiva e segura de seu elemento típico.

REFERÊNCIA DO JULGADO

AgRg no AREsp 2.295.304-DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 9/6/2026, DJEN 17/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 45 do PDF original.

17 | DIREITO PENAL

17. Rompimento de obstáculo pode ser provado excepcionalmente sem perícia

A falta do laudo sempre exclui a qualificadora do furto?

ENTENDIMENTO DO STJ
É possível o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo no furto quando, apesar de não ter sido realizado exame pericial, o arrombamento for claramente demonstrado por outros elementos probatórios, como fotografias da porta danificada, além do relato da vítima.

COMENTÁRIO OBJETIVO

A regra exige exame pericial porque o rompimento deixa vestígios. O STJ admitiu exceção quando outros elementos demonstraram cabalmente o arrombamento: fotografias da porta danificada e relato da vítima convergiam. Não basta a simples alegação de que existia um obstáculo ou uma confissão isolada. A decisão deve explicar por que a prova disponível comprova a circunstância com segurança, sem transformar a dispensa excepcional em rotina.

EXEMPLO HIPOTÉTICO

As fotos mostram claramente a porta arrombada, e a vítima descreve de modo coerente a entrada pelo local. Esse conjunto pode sustentar excepcionalmente a qualificadora, mesmo sem exame formal.

PONTO DE PROVA
Perícia é a regra para rompimento; prova alternativa cabal e convergente pode justificar manutenção excepcional da qualificadora.

REFERÊNCIA DO JULGADO

REsp 2.204.445-SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 3/6/2026, DJEN 10/6/2026.

Fonte: STJ, Informativo 897, p. 47 do PDF original.

Revisão final - pontos essenciais

Use este quadro para revisar. Se uma distinção não estiver clara, retorne ao comentário correspondente.

ITEM	O QUE LEVAR PARA A PROVA
01	Tema 1374: organização criminosa tem sentido legal estrito; associações dos arts. 288 e 35 não se equiparam para impedir a progressão especial.
02	Núcleo de prática jurídica: prazo penal em dobro e intimação pessoal; analogia não afasta regras específicas do CPP.
03	Graves violações dos Crimes de Maio afastam a prescrição quinquenal; imprescritibilidade não se limita ao regime militar nem dispensa exame do mérito.
04	PPP de empregado celetista: retificação contra o empregador, sem INSS, cabe à Justiça do Trabalho; distinguir vínculo estatutário.
05	Identificar o alcance concreto da falha: dados autônomos preservados no chip não são automaticamente contaminados pela conservação defeituosa do aparelho.
06	Estudo dominial não substitui cancelamento judicial do registro; presunção registral é relativa, mas deve ser enfrentada pela via adequada.
07	Ausência de citação formal não impede fraude quando há ciência inequívoca do redirecionamento, demonstrada por atos concretos.
08	Regra: investigação não basta. Exceção na segurança pública exige gravidade concreta, pertinência funcional e motivação, sem automatismo.
09	LC 109/2001 afastou a exigência de abrangência de todos os empregados; conferir a efetiva destinação previdenciária dos aportes.
10	Suspensão da imunidade do art. 195, § 7º, exige procedimento prévio do art. 32; autuação não afasta a proteção implicitamente.
11	Celular não é essencial por presunção geral; analisar indispensabilidade, destinação concreta e impacto da privação para aplicar o art. 18, § 3º.
12	Julgamento do recurso principal prejudica tutela para lhe dar efeito suspensivo; não é necessário esperar o trânsito em julgado.
13	Com taxas efetivas claras e capitalização pactuada, falta do percentual diário não impõe conversão automática de todo o contrato em juros simples.
14	Impugnação que só impõe liquidação prévia, mantendo o crédito, não gera honorários automaticamente; distinguir a hipótese do Tema 410.
15	Regra de vulnerabilidade permanece; distinguishing excepcional do caso é anterior à Lei 15.353/2026 e não cria permissão geral.
16	Condução perigosa e velocidade incompatível não são equivalentes; o art. 311 exige prova objetiva e segura de seu elemento típico.
17	Perícia é a regra para rompimento; prova alternativa cabal e convergente pode justificar manutenção excepcional da qualificadora.

CHECKLIST DE DOMÍNIO

[ ] Consigo enunciar a regra sem perder seus requisitos?

[ ] Sei explicar por que o exemplo recebe essa solução?

[ ] Distingo regra geral, exceção e questão ainda submetida a julgamento?

[ ] Recordo os prazos, percentuais e marcos temporais destacados?

FONTE OFICIAL

Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência nº 897, 18 de agosto de 2026. PDF fornecido para elaboração deste caderno.

Acessar o Informativo 897 no portal do STJ

Comentários e exemplos: Concurso Objetivo. Os exemplos são hipotéticos e preservam os limites indicados no comentário.